



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000694441**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021230-72.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO ROSÁRIO MOURA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47598

Processo nº: 1021230-72.2023.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte Aéreo Com Revisão

Apelante: Maria do Rosário Moura

Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. cancelamento de voo devido às condições climáticas. Comprovação de situação por força maior/caso fortuito que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização pelas alterações. Danos morais não configurados. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 189/195 que julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

*“Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência operada, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa.”*

Irresignada, a apelante, às fls. 202/219, alegou que devido às condições climáticas desfavoráveis não foi possível a regular prestação do serviço pela companhia aérea, gerando um atraso de 8 horas e 45 minutos de atraso em sua viagem, de forma que lhe causou transtornos e assim requer indenização por danos morais, e pediu a reforma da r. sentença.

Vieram contrarrazões de apelação às fls.226/231 pedindo o não provimento do recurso e consequente manutenção do r. sentença.

**É o relatório.**

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento, nos termos da fundamentação abaixo apresentada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante relata que no dia 26/07/2023 faria um o voo com saída de Navegantes/SC com destino ao Rio de Janeiro/RJ, com embarque às 05hs30min em Navegantes e chegada às 06hs55min no Rio de Janeiro, conforme fls. 2, contudo, o referido voo foi cancelado e a rota teve de ser alterada devido às condições climáticas desfavoráveis para o tráfego aéreo, fortuito este sobre o qual a empresa apelada não possui controle algum por se tratar de evento externo e imprevisível. Relata ainda que tal alteração acarretou um atraso de 8 horas e 45 minutos pois foi realocada em uma viagem de ônibus até Florianópolis/SC para, posteriormente, ali embarcar em um novo voo rumo ao destino, às fls. 2.

Conforme informações trazidas pela apelada, às fls. 88/90 e fls.228, é notório que houve uma mudança climática na região que foi comunicada pela Rede de Meteorologia Do Comando da Aeronáutica, conforme demonstra o *print* da tela do computador com as informações às fls.90, onde aparece o código SPECI alertando sobre alterações meteorológicas que impossibilitavam pousos e decolagens, não havendo como prever o horário da liberação da aeronave.

No caso, com o devido respeito, o informe sobre o cancelamento somente poderia ser dado no momento do embarque.

De fato, tais informações comprovam que o cancelamento do voo decorreu de condições climáticas desfavoráveis, caracterizando força maior/fortuito, inevitável e imprevisível, que tem condão de romper com o nexo de causalidade entre eventual irregularidade na prestação de serviço e o prejuízo alegado,, como disposto no julgamento da Apelação Cível N°1001963-14.2023.8.26.0004 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paul, decidido por esta 22ª Câmara de Direito Privado: *"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alterações de voo devido às condições climáticas. Comprovação de situação por força maior/caso fortuito que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização pelas alterações. Danos morais e materiais não configurados. R. sentença mantida. Recurso não provido"*.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que, sempre, sem qualquer margem de dúvida, deve ser, de forma plena, prestigiada a integral e cabal



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança de voo.

Registre-se também que, às fls.206, a apelante relatou que não houve assistência material durante o ocorrido, contudo, a apelada traz documento em nome da apelante, às fls. 95, que comprova a assistência material prestada com alimentação (*voucher* para refeição), e ainda, conforme resolução 400 da ANAC, a apelante foi realocada em novo voo, também consoante documento trazido às fls. 95.

Sendo assim, os gastos com alimentação/assistência material alegados pela apelante foram cobertos com o *voucher* oferecido, mesmo porque não há nos autos nenhum requerimento da apelante neste sentido, presumindo satisfatória a assistência.

Desta forma, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, restou comprovada a existência de excludente de ilicitude por motivo de força maior( evento da natureza), de modo que não resta caracterizado o dano moral, visto que a conduta da apelante não gerou ofensa a direito de personalidade ou outro fato apto a ocasionar dano moral ao apelado, outrossim, são dissabores decorrentes de uma situação imprevista e que foge ao controle da apelante , uma vez que foram mudanças nas condições meteorológicas, ocorridas no horário do embarque, que impediam pousos e decolagens.

Nesse sentido:

**ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS, MOTIVADAS POR CHUVAS FORTES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRETENSÃO DO AUTOR PARA QUE SEJA FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO – Comprovação de excludente de responsabilidade do transportador – Documentação trazida no bojo da contestação que confere verossimilhança à alegação da companhia aérea ré de que o atraso de voo ocorreu em virtude de condições climáticas inapropriadas para decolagem da respectiva aeronave, tendo a ré prestado auxílio material ao autor e o realocado em próximo voo – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Recurso desprovido, com**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1074294-31.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)( grifos nossos)

E, ratificando e como já mencionado acima, a Turma Julgadora entende que, sempre, sem qualquer margem de dúvida, deve ser, de forma plena, prestigiada a integral e cabal segurança de voo.

Neste contexto fático, com todo o respeito, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença recorrida e, majora-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator